



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao Ministro nº 19974.100803/2019-01  
Processo JUCESP nº 995.164/19-8  
Recorrente: Renato Fernandes Soares.  
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

- I. Manutenção de arquivamentos. Recurso contra matéria de fundo que foi julgada no ano de 2003.**
- II. A Administração Pública pode, *ex-officio*, anular seus atos quando evidenciada infração à lei - Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.**
- III. Recurso não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pelo Sr. Renato Fernandes Soares contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que negou provimento ao Recurso ao Plenário nº 990.467/17-0, por entender que a pretensão do recorrente não é debater os processos nºs 1.028.251/15-4 e 1.028.709/13-4, mas sim a matéria de fundo do processo revisional "*ex-officio*" (revex) que tramitou sob o protocolo nº 990.684/03-9, origem do cancelamento do arquivamento de nº 46.335/01-8.

2. O processo em comento originou-se a partir do Recurso ao Plenário nº 990.467/17-0, em face da Revisão *ex-officio* formulada pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que teve como resultado o cancelamento do registro nº 046.335/01-8 da sociedade TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., uma vez que restou verificado que o arquivamento ocorreu sem a devida juntada de Certidão Negativa de Débitos, exigida à época.

3. O recorrente alegou que:

"Retirou-se regularmente da empresa, subscrevendo alteração contratual no final de 2000, com a respectiva averbação na Junta Comercial **datada de 5 de abril de 2001, registro nº 046.335/01-8.**

Em 03 de março de 2017, a Assessora Técnica do Registro Público requereu o cancelamento dos registros nº 114.824/02-4, nº 490.240/04-5 e nº 121.726/07-1 da TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.

Em que pese não faça menção à averbação que solenizou a retirada do recorrente da sociedade, foi ele intimado da suspensão dos efeitos da sua retirada, como se ela não existisse." (O grifo é do original)

4. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 836/2018, se pronunciou pelo não recebimento do recurso pelas razões abaixo elencadas (fls. 76 a 79 - 3694428):

7. **Sem embargo, a pretensão do Suplicante não é debater os processos 1.028.251/15-4 e 1.028.709/13-4 da qual recorre, mas sim a matéria de fundo, o processo revisional "ex - officio" (revex), que tramitou sob o nº de protocolo 990684/03-9, origem do cancelamento do arquivamento 46.335/01-8.**
8. **De forma que toda alegação de intempestividade e decadência deve ser afastada.** Diferente do que consta na petição, o "revex" que tratou do cancelamento não começou em 03/03/2017 e sim no ano de 2003, mais precisamente em 08/08/2003, quando foi instaurado.
9. **Todos os trâmites do "revex" 990684/03-9 foram processados, respeitando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, com decisão proferida em 30/03/03 e publicada em 02/12/2003.**
10. Se existe intempestividade e decadência é do presente recuso que pretende contrarrazoar hoje sobre matéria que tramitou 15 anos atrás!!!
11. Pelas mesmas razões supra narrada, não procede a argumentação de mérito. A recorrente teve conhecimento pelos documentos acostados como número "2", fls. 22, de que tratam das cartas precatórias dos autos do processo 0017201-33.2009.8.26.0602 (falência da sociedade), e impugna matéria deliberada em outra aurora.
12. Como também não procede a tese de "direito adquirido", pela simples razão do direito não ter sido instalado.
13. **A petição não guarda qualquer relação com os processos 1.028.251/15-4 e 1.028.709/13-4 que motivaram o recorrente a apresentar o presente recurso.**
14. **Assim, opinamos pelo não recebimento do presente Recurso ao Plenário, em face da matéria já ter sido apreciada por aquele órgão.** (Grifamos)

5. Por sua vez, a Secretária Geral da JUCESP explicou (fls. 86 - 3694428):

2. **Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por Renato Fernandes Soares em face da decisão proferida pelo Sr. Presidente em 14/02/2017 no protocolado 1028251/15-4, que determinou o cancelamento dos arquivamentos 144.824/02-4, 490.240/04-5 e 121.726/07-1 da sociedade T.C.S. Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda.**
3. **Importante salientar que tal decisão se deu ao verificar que referidos arquivamentos foram registrados como se o arquivamento 46.335/01-8 estivesse hígido.** O arquivamento 46.335/01-8, por sua vez, foi cancelado no "Revex" 990684/03-9 por ausência de apresentação de CND's à época. A decisão foi publicada no Diário Oficial em 02/12/2003, conforme certificação efetuado em fl. 67 do "Revex".
4. Irresignado com a decisão de cancelamento dos arquivamentos, em 14/02/2017 Renato Fernandes Soares (subscritor do arquivamento 46.335/01-8) apresentou o Recurso ao Plenário 990.467/17-0 visando a reforma da decisão proferida pelo Sr. Presidente no protocolado 1028251/15-4, alegando, em apertada síntese, a higidez do registro 46.335/01-8 e o decurso do prazo quinquenal conferido à Administração Pública para rever seus atos." (Grifamos)

6. Adiante, os autos foram submetidos à análise dos Vogais Relator e Revisor, que acompanharam o parecer da D. Procuradoria, votando pelo não provimento do recurso, mantendo-se os cancelamentos dos registros 144.824/02-4, 490.240/04-5 e 121.726/07-1 (fls. 89 e 90 - 3694428).

7. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 27 de março de 2019, deliberou pelo não provimento do recurso, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria e os votos dos Vogais Relator e Revisor (fl. 93 - 3694428).

8. Contra essa decisão, o Sr. Renato Fernandes Soares, interpôs, tempestivamente<sup>[1]</sup>, o supracitado recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, o recorrente alegou que *"retirou-se da mencionada empresa, em 05 de abril de 2001, subscrevendo o instrumento contratual, regularmente arquivado nesta repartição"* e que *"em março de 2017, a Assessora Técnica do Registro Público requereu o cancelamento dos registros nº 114.824/02-4, nº 490.240/04-5 e nº 121.726/07-1 da TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda."*

9. Aduziu que apesar de não fazer menção à averbação que solenizou a retirada do recorrente da sociedade no ano de 2001, o mesmo foi intimado da suspensão dos efeitos de sua retirada, como se ela não existisse.

10. Argumentou que no procedimento de sua retirada não se constatou ilegalidade alguma e que *"desarrazoado é o ato ser declarado nulo por presunção de não exibição da CND, quando a única presunção possível é em sentido contrário depois de passados 16 anos da alteração contratual"*.

11. Ao final requereu que *"sejam preservados os registros sequencialmente averbados desde a retirada do recorrente, com a declaração de improcedência do pedido de nulidade"*.

12. A Procuradoria da JUCESP, mediante a Manifestação CJ/JUCESP nº 342/2019, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 836/2018 no qual opinou pelo não provimento do recurso (fl. 34 - 3693743).

13. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

15. Primeiramente, importante consignar que através do Recurso ao Ministro ora examinado o recorrente objetiva questionar o cancelamento do arquivamento de nº 46.335/01-8, determinado após o processamento da Revisão *"ex-officio"* interposta pela Procuradoria da JUCESP, na data de 14 de agosto de 2003 (Processo nº 990.684/03-9 - 6166748).

16. Apenas para argumentar, cumpre destacar que foram juntados aos autos o inteiro teor do processo nº 990.684/03-9, que determinou o cancelamento do arquivamento de nº 46.335/01-8. Assim, verificou-se que o cancelamento em comento foi devidamente processado, com decisão proferida em 30 de outubro de 2003. Vejamos históricos dos atos do processo administrativo:

I - **14 de agosto de 2003:** Petição de revisão *"ex-officio"* da Procuradoria da JUCESP: verificou a ausência de formalidades legais exigidas para o arquivamento e sugeriu, caso não fosse convalidado o ato, o seu cancelamento (fls. 2 a 7 - 6166748). Vejamos trecho:

"1.1. Em 05.04.01, a sociedade T.C.S. Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. arquivou, sob o nº. 46.335/01-8, instrumento de alteração contratual através do qual o sócio Baltazar José de Souza se retirou da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas 521.549 (quinhentas e vinte e uma mil e quinhentas e quarenta e nove) quotas, sendo 330.000 (trezentas e trinta mil) quotas transferidas para Viação Real Ltda, 171.000 (cento e setenta e uma mil) quotas transferidas para Viação Capital do Vale Ltda e 20.549 (vinte mil quinhentas e quarenta e nove) quotas transferidas para Neusa de Lourdes Simões de Souza.

1.1.1. O sócio Renato Fernandes Soares se retirou da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas 60.818 (sessenta mil oitocentas e dezoito) quotas, sendo 44.089 (quarenta e

quatro mil e oitenta e nove) quotas transferidas para Neusa de Lourdes Simões de Souza, e 16.729 (dezesesseis mil, setecentas e vinte e nove) quotas transferidas para Caio Rubens Cardoso Pessoa.

1.1.2. Os sócios Direrly Baltazar Fernandes Souza e Ronan Geraldo Gomes de Sousa também se retiraram da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas 34.544 (trinta e quatro mil quinhentas e quarenta e quatro) quotas para Neusa de Lourdes Simões de Souza.

1.1.3. O sócio René Gomes de Sousa cede e transfere o correspondente a 73.271 (setenta e três mil duzentas e setenta e uma) quotas para Caio Rubens Cardoso Pessoa.

1.1.4. O sócio Francisco de Assis Marques cede e transfere o correspondente a 818 (oitocentas e dezoito) quotas para Neusa de Lourdes Simões de Souza.

1.2. Houve neste ato transferência do controle das quotas sociais, uma vez que, os sócios que se retiraram (Baltazar José de Souza, Renato Fernandes Soares, Dierly Baltazar Fernandes Souza e Ronan Geraldo Gomes de Sousa), considerados conjuntamente, detinham o controle das quotas (61,68 %), e nesse ato foi transferido mais da metade do capital social.

1.3. **Em 11.07.03, a Secretaria Geral da JUCESP encaminhou à Procuradoria o instrumento de alteração contratual, citado no item 1.1 supra (arquivamento 46.335/01-8), com proposta de cancelamento, tendo em vista que referido arquivamento foi objeto de deferimento irregular, pois o instrumento não estava acompanhado das CND's, indispensáveis para o arquivamento do ato societário, conforme passamos a demonstrar.**

(...)

4.1. Diante das razões de fato e de direito acima expostas, a Procuradoria pede que a presente revisão "ex -officio" seja recebida e regularmente processada, notificando-se a recorrida, para apresentar no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, as Certidões Negativas de Débito, para fins de convalidação do arquivamento ou para apresentar a defesa que tiver. Caso não convalidado o arquivamento, o arquivamento sob n.º. 46.335/01-8, deverá ser cancelado." (Grifamos)

- II - **26 de agosto de 2003:** Informação de notificação dos interessados (fls. 62 a 64 - 6166748);
- III - **30 de setembro de 2003:** Voto do Vogal (fl. 66 - 6166748);
- IV - **30 de outubro de 2003:** Decisão Plenária (fl. 67 - 6166748);
- V - **02 de dezembro de 2003:** Informação da publicação da decisão plenária no Diário Oficial (fl. 68 - 6166748).

17. Realizadas as considerações acima, cumpre ressaltar que de acordo com informações da Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em que pese o recorrente questionar decisão proferida em revisão *ex officio* no ano de 2003, a decisão do plenário que se recorre é *"em face da decisão proferida pelo Sr. Presidente em 14/02/2017 no protocolado 1028251/15-4, que determinou o cancelamento dos arquivamentos 144.824/02-4, 490.240/04-5 e 121.726/07-1 da sociedade T.C.S. Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda."*

18. Consta dos autos, ainda, que a decisão proferida pelo Presidente da JUCESP, na data de 14 de fevereiro de 2017, ocorreu em virtude da verificação de que haviam arquivamentos que permaneciam válidos mesmo sendo posteriores ao registro n.º 46.335/01-8, cancelado pela Junta Comercial no ano de 2003, ou seja, verificou-se que os arquivamentos n.ºs 144.824/02-4, 490.240/04-5 e 121.726/07-1 da sociedade T.C.S. Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. *"foram registrados como se o arquivamento 46.335/01-8 estivesse hígido."*

19. Neste ponto, cumpre destacar que não merecem prosperar as alegações do recorrente de que se passaram 16 anos entre o arquivamento do ato e a decisão de cancelamento, na medida em que a alteração contratual havia sido arquivada no ano de 2001 e foi desarquivada no ano de 2003, após o devido processo legal.

20. Assim, concordamos com a manifestação da Procuradoria da JUCESP, que aduz que a pretensão do recorrente *"não é debater os processos 1.028.251/15-4 e 1.028.709/13-4 da qual recorre, mas sim a matéria de fundo, o processo revisional "ex -officio" (revex), que tramitou sob o nº de protocolo 990684/03-9, origem do cancelamento do arquivamento 46.335/01-8"* e que o recurso não deve ser provido em razão da matéria já ter sido apreciada à época.

21. Nesse sentido, sem adentrar no mérito do cancelamento determinado no ano de 2003, entendemos que o presente recurso não merece prosperar, na medida em que a decisão de cancelamento dos atos arquivados da empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., sob os nºs 114.824/02-4, 490.240/04-5 e 121.726/07-1, proferida pelo Presidente da JUCESP em 17 de fevereiro de 2017, era a medida que se fazia necessária, pois, o ato anterior foi cancelado por decisão administrativa transitada em julgado. Sendo assim, o cancelamento dos atos posteriores àquele que fora cancelado por determinação administrativa é a medida que se faz necessária, pois os referidos atos decorrerem do ato cancelado.

22. Frisamos que quando a Administração Pública se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio*, anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial."

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

23. Dessa forma, tendo em vista que o arquivamento de nº 46.335/01-8 foi cancelado por decisão administrativa em processo regular, não vislumbramos amparo legal ou argumentos capazes para que *"sejam preservados os registros sequencialmente averbados desde a retirada do recorrente, com a declaração de improcedência do pedido de nulidade."*

## CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a decisão do E. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Assessora Técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, tendo em vista que a decisão de cancelamento dos atos arquivados da sociedade TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda., sob os nºs 114.824/02-4, 490.240/04-5 e 121.726/07-1, proferida pelo Presidente da JUCESP em 17 de fevereiro de 2017, era a medida que se fazia necessária, pois, o ato anterior, registro nº 46.335/01-8, foi cancelado por decisão administrativa transitada em julgado no ano de 2003.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**

Diretor

---

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)  
A publicação da sessão plenária ocorreu no dia 9 de abril de 2019 (fls. 92 - 3694428), as partes foram notificadas em 21 de maio de 2019 (fl. 117 - 3694428) e o recurso interposto no dia 22 de maio de 2019 (fls. 2 a 6 - 3693743).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/03/2020, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/03/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/03/2020, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6921269** e o código CRC **8BC39B61**.